



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta o pagamento dos empregados prestadores de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em regime de execução indireta, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional de São Gabriel da Palha/ES, visando garantir a transparência, a qualidade e a eficiência desses serviços.

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Art. 1º Os contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, celebrados pela Administração Pública, devem conter informações claras e detalhadas sobre as atividades a serem terceirizadas, com a definição das obrigações da contratada, garantias e demais condições contratuais.

Art. 2º Cabe à contratante a fiscalização dos serviços terceirizados, verificando o cumprimento das obrigações contratuais e a qualidade da execução, bem como o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas aos empregados envolvidos na prestação dos serviços.

Art. 3º É dever da contratada assegurar o pagamento dos salários e benefícios dos empregados prestadores de serviços, bem como o correto recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, cabendo-lhe, ainda:

I. apresentar, no início da prestação dos serviços, a relação dos empregados, com nome completo, número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), cargo/função ocupado, data de admissão na empresa e data de admissão no contrato de terceirização e o valor do salário-base;

II. informar, mensalmente, eventuais alterações de pessoal, tais como férias, desligamentos e licenças, bem como as alterações salariais;

III. apresentar, mensalmente, comprovantes de pagamento dos salários, recolhimento de encargos sociais e previdenciários, bem como quaisquer outras obrigações trabalhistas pertinentes.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo pode ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Havendo o descumprimento da obrigação prevista no art. 4º, inciso III, poderá a contratante reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional à verbas devidas.

Parágrafo único. Não sendo comprovada a quitação das referidas obrigações no prazo de 15 (quinze) dias, poderá a contratante efetuar o depósito das respectivas verbas em conta-vinculada, aberta para esse fim, como garantia de cumprimento das obrigações contratuais, trabalhistas e previdenciárias.

Art. 5º O resgate dos valores relativos às verbas destacadas no contingenciamento, depositados em conta-vinculada, somente será autorizado após a devida comprovação do pagamento pela contratada.

Art. 6º Outras hipóteses para liberação e/ou movimentação dos valores, bem como os critérios de gerenciamento e fiscalização da conta-vinculada, serão regulamentados em ato próprio, expedido pelo Executivo.

Art. 7º Ao término do contrato, não havendo a comprovação do cumprimento das obrigações contratuais, trabalhistas e previdenciárias pela contratante, permanecerá retido o montante depositado na conta-vinculada pelo prazo de 02 (dois) anos, findo o qual será imediatamente liberado.

Art. 8º. Os procedimentos previstos nesta lei terão aplicação imediata, no que couber, aos contratos vigentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador José Luiz Zanotelli, 24 de março de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Vereador





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto de lei em tela visa mitigar a responsabilização da Administração Pública, garantindo os recursos necessários para o cumprimento de obrigações sociais e trabalhistas, em caso de inadimplência da contratada durante a execução do contrato.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF e do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF (Tema nº 246 de Repercussão Geral), afirmou a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, para consolidar que a Administração Pública pode ser responsabilizada por créditos trabalhistas de suas contratadas, quando comprovada falha na fiscalização dos contratos pelo Poder Público, por conduta omissiva ou comissiva.

Cabe, pois, à Administração Pública fiscalizar seus contratados e adotar as medidas necessárias, a fim de evitar prejuízo com a transferência de encargos trabalhistas em seu desfavor. Do contrário, não estaria o Poder Público cumprindo seu ônus de fiscalizar o cumprimento das obrigações laborais, podendo, assim, gerar sua responsabilização subsidiária/solidária, e conseqüente dano ao erário.

Trata-se, inclusive, de medida prevista na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21 - art. 121, §3º, II).

Nesse sentido, entende-se que a retenção do pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, e depósito em conta-vinculada, constitui medida proporcional e recomendada para salvaguarda do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas junto aos empregados alocados nas prestações dos serviços, garantindo a existência de saldo financeiro para custear os encargos trabalhistas.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio e aprovação deste Projeto.

Palácio Vereador José Luiz Zanotelli, 26 de março de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003400360031003A005000

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **26/03/2025 14:25**

Checksum: **ACDCF200E1EF5970A4AE2B59FCCB7A3FC66302F2642FB5E030310FD807AFC6C0**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003400360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.